

## RESOLUÇÃO ARBEL Nº. 003/2023.

**Estabelece alteração no art. 97 da Resolução nº. 002/2017 - AMAE que regulamenta as condições gerais na prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Belém.**

A Diretora Presidente da ARBEL, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada,

Considerando que compete à ARBEL, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços públicos de saneamento básico, expedir normas, resoluções, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;

Considerando o fato de que serviço público adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

Considerando, o pedido formalizado pela Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, através de Ofício nº 479-P/2023, protocolado nesta Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL, com proposta de alteração da Resolução nº 002/2017-AMAE, especificamente o art. nº 97, alegando que conflita com entendimento da Corte Superior;

Considerando, o tema nº 414, o STJ firmou entendimento e reconhece a legalidade da cobrança de consumo da água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que haja hidrômetro a registrar consumo inferior àquele. Contudo, nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a Prestadora não poderá multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo (REsp. nº 1.166.561-RJ);

Considerando também os princípios basilares que devem nortear os serviços de saneamento básico, onde toda e qualquer mudança que se pretenda implantar, deverá sempre primar e assegurar a sustentabilidade

econômico-financeira do sistema, porquanto nos respectivos serviços públicos de saneamento básico, custos e despesas fixas, que prescindem que sejam mantidas e também implementadas melhorias que conduzam o acesso ininterrupto do fornecimento de água; vez que tal constitui direito fundamental do cidadão (artigo 196, caput da CF/88);

Considerando o Parecer Técnico nº. 010/2023 CRFC – ARBEL, assim como o Parecer Jurídico nº. 057/2023/PROJU/ARBEL e as demais manifestações constantes nos Processos Administrativos 377 e 409/2023 - ARBEL;

Considerando o disposto no Art. 7º e demais aplicáveis da Lei 9.576 de 22 de maio de 2020 que dispõe sobre as competências desta ARBEL, dentre elas a de emitir resoluções conforme inciso III do referido artigo e de expedir atos regulatórios inciso IV;

RESOLVE alterar o CAPUT do art. 97 da Res. Nº. 002/2017/AMAE para o seguinte:

**Art. 1º** o Artigo 97 passa a vigorar com o seguinte texto legal: "Art. 97. Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo será apurado pelo consumo real aferido.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença positiva ou negativa apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias."

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2023

**Eliana de Nazaré Chaves Uchôa**

Diretora. Presidente – ARBEL